JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.004.771.99-61

Tomada de preços – nota de empenho – irregularidades formais – negligência da comissão de licitação do ordenador da despesa – regular a tomada de preços e acolhido o ato determinativo da despesa – aplicado multa aos membros da comissão de licitação e ao ordenador da despesa – recursos – conhecido os recursos interpostos e no mérito dado provimento ao recurso do superintendente do Hospital – e por ausência de elementos novos e pela contumácia negado aos apelos do presidente e membros da comissão de licitação – não conhecido o recurso de revisão interposto pelos interessados – não conhecido e negado provimento aos embargos de declaração – recurso de revisão – conhecido e provido no mérito para reforma da decisão – isentando os membros da comissão da multa

Relatório

Cuida o presente processo do ato determinativo da despesa, representado pela Nota de Empenho 726/99, precedido de licitação na modalidade tomada de preços, realizado pelo Hospital do Servidor Público Municipal com a empresa Hosp-Serv Produtos Hospitalares Ltda., objetivando a aquisição de medicamentos, no valor de R$ 275.347,80 (duzentos e setenta e cinco mil, trezentos e quarenta e sete reais e oitenta centavos) (fls. 3/79).

Procedida a análise, o Departamento de Auditoria II concluiu pela regularidade do procedimento adotado pela Origem, ressalvando a infringência do disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Lei Federal 8.666/93 (fls. 81/84).

A Assessoria Técnica Jurídica concluiu que o processo estava devidamente instruído, propondo o seu acolhimento, com recomendação à Origem, para que nos futuros editais de licitação promova a aposição de data e a assinatura dos mesmos, em atendimento ao disposto no parágrafo 1º do artigo 53 da Lei Municipal 10.544/88. Recomendou, ainda, que o Departamento de Auditoria II verificasse a regularidade da entrega do medicamento adquirido (fls. 86/89).

Procedida a verificação, o Órgão Técnico concluiu que o medicamento foi regularmente entregue (fl. 90).

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo acolhimento do contrato, com a relevação das impropriedades apontadas, pois formais (fl. 95).

A Secretaria-Diretoria Geral, calçada nas manifestações precedentes, opinou pela regularidade do procedimento licitatório sob exame, entendendo que as impropriedades apontadas poderiam ser convalidadas com a prática dos atos subseqüentes que vieram ratificar a decisão ali constante, especialmente com a homologação do resultado do certame pelo Superintendente, porém, com determinação para que a Origem, no futuro, observe rigorosamente as determinações legais (fl. 97).

É o relatório.

Voto

À vista das conclusões expostas pelos Órgãos Técnicos, pela Procuradoria da Fazenda Municipal e Secretaria-Diretoria Geral, julgo regular a tomada de preços e, conseqüentemente, **ACOLHO** o ato determinativo da despesa, representado pela Nota de Empenho 726/99.

No entanto, em vista da infringência do disposto no parágrafo 1º do artigo 53 da Lei Municipal 10.544/88, aplico a pena de **MULTA** de 238 **UFIRs** (duzentas e trinta e oito Unidades Fiscais de Referência) a cada membro da Comissão de Licitação e ao ordenador da despesa, pelo ato negligente ou inobservância de deveres que lhes competiam, objetivados nas precauções que lhes eram ordenadas pela lei e vistas como necessárias, para evitar males não queridos ou evitáveis, com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 133 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Plenário Paulo Planet Buarque, 26 de abril de 2000.

EDSON SIMÕES
Conselheiro

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC 4.771.99-61, do qual é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, considerar regular a tomada de preços e, conseqüentemente, acolher o ato determinativo da despesa, representado pela Nota de Empenho 726/99.

DECIDEM, outrossim, à unanimidade, tendo em vista a infringência ao disposto no parágrafo 1º do artigo 53 da Lei Municipal 10.544/88, aplicar a multa de 238 UFIRs a cada membro da Comissão de Licitação, bem assim ao ordenador da despesa, pelo ato negligente ou inobservância de deveres que lhes competiam, objetivados nas precauções que lhes eram ordenadas pela lei e vistas como necessárias, para evitar males não queridos ou evitáveis, com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 133 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Participou do julgamento o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

Presente a Procuradora da Fazenda MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de abril de 2000.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

Relatório

Egrégio Plenário

Em julgamento os recursos interpostos pelo Sr. Hussein Hassan Yaktine, Superintendente do Hospital do Servidor Público Municipal à época dos fatos, e pelos Srs. Marcelo de Queiroz Elias, Maria Regina Grandjean Pinto e Maria Brisamar Ribeiro Catunda, Presidente e Membros, respectivamente, da Comissão de Julgamento de Licitações daquela autarquia, também à época, em face da r. decisão prolatada pela Colenda Segunda Câmara desta Corte, uma vez que, não obstante julgado regular o certame e acolhido o Ato Determinativo da Despesa, foi aplicada a cada um pena de multa de 238 UFIRs, com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal nº 9.167/80, combinado com o art. 133 do Regimento Interno.

Insurgem-se os recorrentes contra a condenação imposta, argüindo que o edital foi datado, e a data a ser considerada seria a de sua publicação no DOM e no jornal "O Estado de São Paulo", qual seja, 19 de dezembro de 1998, admitindo, todavia, que não constou apenas a assinatura do instrumento convocatório.

Enfatizam ainda a não-ocorrência de qualquer prejuízo ao erário, além da ausência de má-fé dos agentes que laboraram no processo, pretendendo os recorrentes o cancelamento da pena pecuniária que lhes foi aplicada.

O Sr. Assessor Técnico da AT-Jurídica manifestou-se no sentido do improvimento dos apelos e manutenção da r. decisão recorrida, por ausência de argumentos a exigirem sua reforma.

Posicionamento diverso adotaram a Sra. Assessora Subchefe e o Sr. Assessor Chefe, que concluíram pelo conhecimento e acatamento das razões oferecidas, por entenderem que as justificativas apresentadas evidenciam a inexistência de má-fé ou de prejuízo ao erário municipal.

A douta Procuradoria da Fazenda opinou pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pela aplicação do Parágrafo Único do art. 55 da Lei 9.167.

SDG manifestou-se, também, pelo conhecimento e provimento dos recursos.

É o relatório.

Voto

Conheço dos recursos interpostos, por tempestivos.

No atinente ao mérito, acolho as razões de recurso aduzidas, porquanto a aposição de data e assinatura no instrumento convocatório afigura-se como irregularidade de natureza formal, falha esta que não comprometeu o procedimento licitatório.

Assim, diante do que dos autos consta e, evidenciada a inexistência de má-fé ou de prejuízo ao erário, endosso as manifestações da Chefia da AT-Jurídica, do Órgão Fazendário e SDG, e voto pelo provimento dos recursos interpostos, reformando a r. decisão prolatada pela 2ª Câmara, no sentido de excluir os recorrentes da pena de multa que lhes foi aplicada, nos termos do Parágrafo Único do artigo 55 da Lei Municipal nº 9.167/80.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2001.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Conselheiro

VOTO EM SEPARADO

Conheço do Recurso, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, no entanto, em face da ausência de fatos e ou elementos novos capazes de ensejar a modificação do Julgado e também pela contumácia observada neste e em outros casos análogos, voto pelo IMPROVIMENTO do Recurso.

TCM, 14 de fevereiro de 2001

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro

VOTO

Ambos os Recursos insurgem-se contra condenação imposta na decisão unânime da Segunda Câmara deste Tribunal, que aplicou multa a cada Membro da Comissão de Licitação e ao Ordenador da Despesa, alegando que a falha constatada não causou qualquer prejuízo.

Entendo que a lei foi elaborada para ser cumprida, sendo irrelevante a hipótese de não ter causado prejuízo ao erário e aos licitantes.

No presente caso, ocorreu infringência ao disposto no parágrafo 1º do artigo 53 da Lei número 10.544/88, que dispõe que o original do edital deve ser datado e assinado pela autoridade que o expedir.

Ora, versão ou cópia do edital sem assinatura é inválida, uma vez que ensejará dúvida de sua autenticidade com o texto original. Portanto, houve descumprimento de disposição legal.

Porém, de acordo com o artigo 14, parágrafo 2º, do Decreto número 26.950/88, **compete ao Presidente da Comissão de Licitação datar e assinar** os documentos convocatórios.

Assim, ante o Recurso interposto pelo Superintendente do Hospital, entendo que a penalidade imposta ao mesmo pode ser relevada, tendo em vista que o responsável pela ocorrência da irregularidade foi somente a Comissão da licitação, por meio de seu Presidente.

Portanto, por unanimidade, **CONHECENDO** dos Recursos interpostos.

No mérito, por maioria de votos, dando provimento ao recurso interposto pelo Superintendente do Hospital do Servidor Público Municipal à época dos fatos, acompanhando a corrente dos votos do Conselheiro Antonio Carlos Caruso e Conselheira Mariana Barbosa, exonerando-o do pagamento da multa aplicada.

Ainda, por maioria dos votos, negando provimento ao recurso interposto pelo Presidente e Membros da Comissão de Licitação, acompanhando a corrente dos votos dos Conselheiros Roberto Braguim e Eurípedes Sales, pela manutenção da decisão recorrida.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de março de 2001.

EDSON SIMÕES
Presidente

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC 4.771.99-61, ora em grau de recurso, devolvidos, na presente sessão, pelo Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, após terem sido avocados na 1.964ª S.O., ocasião em que votaram o Conselheiro EURÍPEDES SALES e a Conselheira Interina MARIANA P. A. Q. BARBOSA, com votos anteriormente proferidos pelos Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO - Relator e ROBERTO BRAGUIM - Revisor, na 1.962ª S.O.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, conhecer dos recursos interpostos, por presentes os pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, ainda, no mérito, por maioria, de conformidade com o relatório e voto do Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO - Relator, bem assim pelo voto da Conselheira Interina MARIANA P. A. Q. BARBOSA, votando o Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES para efeito de desempate, nos termos do artigo 20, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, dar provimento ao recurso interposto pelo Superintendente do Hospital do

Servidor Público Municipal à época dos fatos, reformando a R. Decisão prolatada pela Segunda Câmara, no sentido de excluir o recorrente da pena de multa que lhe foi aplicada, nos termos do parágrafo único do artigo 55 da Lei Municipal 9.167/80.

Vencidos os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM - Revisor, nos termos do voto apresentado em separado, e EURÍPEDES SALES, que negaram provimento ao referido apelo.

ACORDAM, outrossim, por maioria, pelos votos do Conselheiro ROBERTO BRAGUIM - Revisor, apresentado em separado, e do Conselheiro EURÍPEDES SALES, votando o Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES para efeito de desempate, nos termos do artigo 20, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, negar provimento ao recurso interposto pelo Presidente e membros da Comissão de Licitação, pela ausência de elementos novos capazes de ensejar a modificação do julgado e também pela contumácia observada neste e em outros casos análogos. Vencidos o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO - Relator, nos termos de seu relatório e voto apresentados, e a Conselheira Interina MARIANA P. A. Q. BARBOSA, que deram provimento ao mencionado recurso.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM - Revisor, EURÍPEDES SALES e a Conselheira Interina MARIANA P. A. Q. BARBOSA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de março de 2001.

EDSON SIMÕES
Presidente, com voto

ANTONIO CARLOS CARUSO
Relator

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. PRESIDENTE – Conselheiro Rui Corrêa?

O SR. CONSº. RUI CORRÊA – Com o Relator.

O SR. PRESIDENTE – Por unanimidade, é conhecido o Recurso e, no mérito, lhe é negado provimento, nos termos do voto do Relator.

O SR. CONSº. EURÍPEDES SALES – O 2º processo é uma revisão.

TC 4.771/99*61

Revisão que foi interposta pelo então Presidente da Comissão de Licitações do Hospital do Servidor Público Municipal, contra o venerando Acórdão proferido em 28 de março de 2001.

Na ocasião, acordaram os Nobres Conselheiros à unanimidade, conhecer dos recursos interpostos e, no mérito, por maioria, dar provimento ao então Superintendente do Hospital Municipal, reformando a respeitável decisão prolatada pela Colenda 2ª Câmara no sentido de excluí-lo da pena de multa que lhe fora aplicada, nos termos do § único do art. 55 da Lei Municipal 9.167/80.

Acordaram, outrossim, à unanimidade, em negar provimento aos apelos interpostos pelo Presidente e Membros da Comissão de Licitação, pela ausência de elementos novos capazes de

ensejar a modificação do julgado e também pela contumácia observada naquele e em outros casos análogos.

Volta agora o interessado a interpor novo Recurso, fundamentando-o nos ditames do art. 45, inciso II da Lei Municipal nº 9.167/80, entre outras razões, o recorrente Senhor Marcelo Elias aponta manifesto conflito entre o Acórdão recorrido e outro proferido pelo Tribunal Pleno, nos autos do processo TC nº 2.286/95, decisão essa divergente sobre a mesma questão jurídica.

A eventual divergência não se encontra na área de aplicação de atenuantes aos responsáveis. Referida matéria pela sua natureza, depende da análise subjetiva de cada caso, razão pela qual não se pode invocar, para o fim do inciso II, art. 4ºda Lei 9.167/80.

O apelo interposto pelo interessado não encontra guarida no inciso V também invocado, porquanto nenhum fato novo foi colhido.

Este é o relatório, Senhor Presidente.

O SR. PRESIDENTE – Em discussão o relatório de Sua Excelência. A votos.

O SR. CONSº. EURÍPEDES SALES – Por não se enquadrar nas hipóteses de admissibilidade, previstas nos incisos legais invocados, eu não conheço dos pedidos de revisão interpostos, determinando o seu arquivamento.

O SR. PRESIDENTE – Revisor Conselheiro Antonio Carlos Caruso?

O SR. CONSº. ANTONIO CARLOS CARUSO – Com o Relator.

O SR. PRESIDENTE – Conselheira Mariana Barbosa?

A SRA. CONSª. MARIANA BARBOSA – Com o Relator.

O SR. PRESIDENTE – Conselheiro Rui Corrêa?

O SR. CONSº. RUI CORRÊA – Com o Relator.

O SR. PRESIDENTE – Por unanimidade, não é conhecido o Recurso de revisão, por ausência de pressupostos de admissibilidade, nos termos do voto do Relator.

O SR. CONSº. EURÍPEDES SALES – Aí eu encerro a minha pauta, Senhor Presidente.

O SR. PRESIDENTE – Encerrada a pauta de Vossa Excelência, com a palavra o Conselheiro Antonio Carlos Caruso, para relatar os processos de sua pauta, tendo como Revisor o Conselheiro Rui Corrêa.

O SR. CONSº. ANTONIO CARLOS CARUSO – Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Doutos representantes da Fazenda Municipal, Senhores Secretários.

Preliminarmente, requeiro a inclusão em pauta, independentemente de publicação, do TC 4.104/01, cujo teor já foi previamente encaminhado aos Senhores Conselheiros.

O SR. PRESIDENTE – É regimental.

O SR. CONSº. ANTONIO CARLOS CARUSO – Da minha pauta constam agora 9 processos a relatar. Relatarei primeiramente o TC ora incluído em pauta.

Eu peço vênia aos Senhores Conselheiros, que tendo em vista que eu tenho uma pauta muito extensa e são relatórios também extensos, já começando por esse primeiro que eu já levei ao conhecimento de Vossas Excelências, eu vou suprimi-lo para nós sermos bastante objetivos.

O 1º é o:

TC 4.104/01

Trago ao conhecimento do Colegiado, auditoria realizada em cumprimento a Ordem de Serviço 4.2.5.0160/01, para verificação do Edital de Concorrência 0101/SIURB, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados em gerenciamento para o planejamento e controle técnico das operações das atividades do Departamento de Iluminação Pública do Município de São Paulo.

Tendo em vista que a equipe multidisciplinar concluiu pela existência de falhas passíveis de reformulação, sugerindo uma revisão total do instrumento convocatório, levei a deliberação deste Colegiado, proposta de suspensão do certame de remessa de ofício a SIURB, assinalando-lhes o prazo para novos esclarecimentos e providências, o que foi acordado por unanimidade em 26 de setembro de 2001.

Encaminhada as informações e medidas adotadas pela Origem em decorrência das falhas apontadas, foram elas submetidas a nova análise dos Órgãos Técnicos, juntamente com a representação da empresa Quality Service Engenharia, Projeto e Consultoria Elétrica, impugnando a concorrência em apreço.

Deixo registrado de antemão, que dos questionamentos suscitados pela impugnante, somente um relativo aos critérios da avaliação das propostas técnicas foi considerado procedente pela área técnica.

Quero informar a Vossas Excelências também, os Senhores sabem muito bem disso, que nós realizamos aqui reuniões dos nossos técnicos com os técnicos também da área, a fim de tentarmos esclarecer todas as dúvidas.

Com novo pronunciamento da equipe técnica, oficiei a pasta interessada, para novas elucidações, o que culminou com o expediente acostado aos autos e a publicação de novo edital de concorrência, cuja abertura está programada para o dia 3 de dezembro próximo.

Instada a manifestar-se, nossos Órgãos Técnicos concluíram pela subsistência de várias impropriedades que já estão aqui relatadas.

Sendo assim, esse é o relatório Senhor Presidente, e já apresento o meu voto se Vossa Excelência assim o permitir.

O SR. PRESIDENTE – Em discussão o relatório de Sua Excelência. A votos.

O SR. CONSº. ANTONIO CARLOS CARUSO – Após apurada análise de todos elementos constantes do presente, entendo que a Concorrência nº 1/SIURB, poderá prosseguir pedindo vênia aos Nobres Conselheiros para explanar cada uma das razões que alicerçam o meu convencimento, e aí Senhores Conselheiros, vem alicerçado do item 1 até o item 11º, o porquê dessa assertiva e com isso eu determino também o acompanhamento do procedimento licitatório, bem assim a tramitação em separado da representação interposta da Quality Service Engenharia e Projetos e Consultoria Elétrica perante esse Tribunal, cujas cláusulas editalícias da concorrência examinada, tendo em vista a sua complementação instrutória, com a juntada das cópias das peças necessárias, objetivando o seu posterior julgamento.

Os critérios aqui foram extremamente técnicos, com uma equipe também muito capacitada, estão dando resposta a todo esse questionamento, e sendo assim, diante do exposto, considerando o interesse público em primeiro lugar, no atendimento do serviço essencial, entendo inexistirem óbices ao prosseguimento do certame, com observância de todas as determinações exaradas, sob pena de responsabilidade.

Esse é o meu voto.

O SR. PRESIDENTE – Revisor Conselheiro Rui Corrêa?

O SR. CONSº. RUI CORRÊA – Com o Relator, Senhor Presidente.

O SR. PRESIDENTE – Conselheiro Eurípedes Sales?

O SR. CONSº. EURÍPEDES SALES – Com o Relator.

O SR. PRESIDENTE – Conselheira Mariana Barbosa?

A SRA. CONSª. MARIANA BARBOSA – Com o Relator.

O SR. PRESIDENTE – Por unanimidade, é determinado o prosseguimento e o acompanhamento do certame licitatório, com as determinações enunciadas pelo Relator, sob pena de responsabilidade.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC 4.771.99-61, ora em grau de recurso de revisão, do qual é Relator o Conselheiro EURÍPEDES SALES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, em não conhecer do recurso de revisão interposto, por ausentes os pressupostos de admissibilidade, determinando o arquivamento do processado.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO - Revisor, MARIANA P. A. Q. BARBOSA e RUI CORRÊA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de novembro de 2001.

EDSON SIMÕES
Presidente

EURÍPEDES SALES
Relator

Relatório

Cuidam os autos de embargos de declaração do Venerando Acórdão prolatado em 28 de novembro de 2001, ocasião em que este Egrégio Tribunal não conheceu do recurso de revisão interposto pelo interessado, em face da decisão de 28 de março de 2001, por ausentes os pressupostos de admissibilidade, determinando o arquivamento do processado.

Alega o embargante, entre outras razões, que *"... é impossível saber os motivos que levaram ao não-conhecimento desse Recurso, que, aliás, diga-se de passagem, está devidamente amparado nas hipóteses previstas na Lei Municipal nº 9.167/80."*

Os Órgãos Técnicos desta Corte, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria-Diretoria Geral não vislumbraram a omissão invocada, entendendo que o julgado, embora sucinto, demonstrou com clareza o seu entendimento.

É o relatório.

Voto

De acordo com as manifestações constantes dos autos, o apelo sob exame, de caráter meramente procrastinatório, não trouxe à colação elementos novos, capazes de modificar a decisão alcançada.

Isto posto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração, por tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los.

Outrossim, determino o arquivamento do processado.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 4 de setembro de 2002.

DJALMA DONATO
Conselheiro Substituto

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC 4.771.99-61, ora em grau de recurso - embargos de declaração -, do qual é Relator o Conselheiro DJALMA DONATO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, de conformidade com o relatório e voto do Conselheiro Conselheiro DJALMA DONATO - Relator, bem assim pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM - Revisor, e EDSON SIMÕES, em conhecer dos embargos de declaração, por presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, em negar-lhes provimento, mantendo na íntegra o V. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos, bem como em determinar o arquivamento do processado.

Vencida a Conselheira MARIANA P. A. Q. BARBOSA que, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, não conheceu dos embargos de declaração.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM - Revisor, EDSON SIMÕES e MARIANA P. A. Q. BARBOSA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 04 de setembro de 2002.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

DJALMA DONATO
Relator

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso de revisão, dos quais é Relator o Conselheiro EURÍPEDES SALES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em conhecer do recurso de revisão.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EURÍPEDES SALES – Relator, MAURÍCIO FARIA – Revisor e EDSON SIMÕES, quanto ao mérito, em dar provimento ao recurso para o fim de reformar a decisão recorrida, isentando Maria Brisamar Ribeiro Catunda e Maria Regina Silvino Grandjean Pinto da pena pecuniária culminada a elas.

Vencido, quanto ao mérito, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM que negou provimento ao recurso, mantendo, pelos próprios fundamentos, a decisão anteriormente exarada.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 2 de março de 2005.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

EURÍPEDES SALES
Relator